# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2204584 - PE (2025/0084029-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. |
| ADVOGADOS | : | ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824 |
| | | ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788 |
| | | BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA GUIMARÃES - RJ145645 |
| | | LYVIA MACEDO MARQUES - RJ180303 |
| | | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | | RICARDO LOPES GODOY - MS014422 |
| RECORRIDO | : | SOLANGE LOPES DAS CHAGAS |
| RECORRIDO | : | CRISTIANE LOPES DAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : | JOANNA DE LIMA CAVALCANTI - PE029460 |
| | | BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - PE0027708 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE DE VÍTIMA. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da

**Documento eletrônico VDA58152302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d741bbfa-e896-47d0-b264-20dcfd5d0e3d**

proporcionalidade e da razoabilidade. A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Nos termos da Súmula n. 54/STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

**II. Dispositivo**

6. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA58152302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d741bbfa-e896-47d0-b264-20dcfd5d0e3d**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2204584 - PE (2025/0084029-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. |
| ADVOGADOS | : | ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824<br>ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788<br>BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA GUIMARÃES - RJ145645<br>LYVIA MACEDO MARQUES - RJ180303<br>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341<br>RICARDO LOPES GODOY - MS014422 |
| RECORRIDO | : | SOLANGE LOPES DAS CHAGAS |
| RECORRIDO | : | CRISTIANE LOPES DAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : | JOANNA DE LIMA CAVALCANTI - PE029460<br>BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - PE0027708 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE DE VÍTIMA. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**Documento eletrônico VDA57339693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59**
**Código de Controle do Documento: e2b7e7fe-2c26-4fe2-b923-97722dac6a81**

3. Nos termos da Súmula n. 54/STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

**II. Dispositivo**

6. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 263):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO NAS MARGENS DA LINHA FÉRREA POR PARTE DO APELANTE. VÍTIMA NÃO ADOTOU A DEVIDA CAUTELA AO ATRAVESSAR POR UMA PASSAGEM QUE TINHA CONHECIMENTO DA CLANDESTINIDADE; PASSARELA DE PEDESTRE ACERCA DE 200M DO LOCAL DO ACIDENTE. DANO MORAL, CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES APLICADOS EM CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIDA A CULPA CONCORRENTE CABE A REDUÇÃO DA PENSÃO PARA 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O MONTANTE APLICADO A TÍTULO DE PENSÃO, NOS TERMOS DO VOTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 379-383).

Em suas razões (fls. 394-406), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 944 do CC, alegando que deve ser afastada a condenação por danos morais e, subsidiariamente, caso mantida, que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório (fls. 399-401);

(ii) arts. 8º do CPC e 945 do CC**,** sustentando que, sendo reconhecida a culpa concorrente, a indenização deve ser reduzida obrigatoriamente pela metade (fls. 401-403);

**Documento eletrônico VDA57339693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59**
**Código de Controle do Documento: e2b7e7fe-2c26-4fe2-b923-97722dac6a81**

(iii) arts. 402 do CC e 8º e 373 do CPC, argumentando que a insurgência reside na suposta impossibilidade de cumulação da pensão civil com o benefício previdenciário (INSS), alegando que ambas possuem a mesma origem (capital da União), bem como que não houve prova da dependência econômica (fls. 404-405); e

(iv) art. 405 do CC, defendendo que os juros incidam apenas a partir da citação e a correção monetária incida a partir do arbitramento (fls. 405-406).

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

**VOTO**

A parte recorrente alega negativa de vigência do art. 944 do CC, sustentando que deve ser afastada a condenação por danos morais e, subsidiariamente, caso mantida, que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório.

Inicialmente, cabe destacar que se trata de falecimento de ente familiar (marido e pai), sendo que o valor arbitrado – de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das autoras (fl. 205) – não se mostra irrisório ou exorbitante, a justificar a intervenção desta Corte de Justiça, especialmente considerando que as instâncias de origem sopesaram a culpa concorrente ao estabelecer o montante indenizatório.

Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois, para rever a conclusão do acórdão impugnado, seria necessário reavaliar as circunstâncias específicas que ensejaram a condenação por danos morais, bem como a extensão do dano, o que exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA VÍTIMA AO ATRAVESSAR A VIA FÉRREA EM LOCAL INAPROPRIADO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> 1. Ao contrário de todos os precedentes trazidos pelos agravantes, em que o valor fixado para fins de indenização é superior ao encontrado pela Corte *a quo*, a ré, na hipótese dos autos, agiu com culpa concorrente, porque assumiu o risco por sua morte "ao atravessar na passagem clandestina, demonstrando imprudência ao atravessar a linha férrea em local inapropriado".
>
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, fixou a indenização por danos morais em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visto que entendeu que houve concorrência de causas.
>
> 3. Portanto, é impossível em Recurso Especial analisar a tese, defendida pelos agravantes, de que o valor cobrado se mostra irrisório, uma vez que seria necessário afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão

**Documento eletrônico VDA57339693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59**
**Código de Controle do Documento: e2b7e7fe-2c26-4fe2-b923-97722dac6a81**

recorrido, estipuladas em obediência ao princípio da razoabilidade. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.912.512/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, mormente prova testemunhal, concluiu pela configuração da responsabilidade concorrente no acidente na linha férrea, assentando que havia passagem clandestina próxima à estação de trem e a ora agravante não providenciou o imediato restabelecimento da segurança do local bem como não havia fiscalização satisfatória às margens das linhas de trens, circunstâncias que potencializaram o risco de acidente. A pretensão de alterar tal entendimento, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da compensação por danos morais - arbitrado em 50 salários mínimos para a genitora, 50 salários mínimos para a companheira e 50 salários mínimos para os irmãos da vítima - não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do filho/companheiro/irmão dos autores, ora agravados, em decorrência do acidente na linha férrea.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.641.710/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA 1. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUMENTO. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R$ 57.920,00 - cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para a mãe/ora agravante, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar a genitora/autora pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração, além da culpa concorrente da vítima, a indenização devida à viúva de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três filhos, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da

**Documento eletrônico VDA57339693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59**
**Código de Controle do Documento: e2b7e7fe-2c26-4fe2-b923-97722dac6a81**

> razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 888.546/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 31/8/2016.)

Além disso, a parte recorrente indica afronta aos arts. 945 do CC e 8º do CPC, sustentando que, sendo reconhecida a culpa concorrente, a indenização deve ser reduzida obrigatoriamente pela metade.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso à luz do Tema Repetitivo n. 518/STJ (REsp n. 1.172.421/SP), assinalou que o sinistro não ocorreu em uma passagem regular, mas em uma passagem clandestina, e entendeu que a negligência da CBTU em não cercar a via era equivalente à imprudência da vítima (fls. 260-261).

Desse modo, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias originárias, a fim de verificar a proporcionalidade entre a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano, exigiria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ainda, a parte recorrente aponta violação dos arts. 402 do CC e 8º e 373 do CPC, argumentando a suposta impossibilidade de cumulação da pensão civil com o benefício previdenciário (INSS), porquanto ambas teriam a mesma origem e não teria sido comprovada a dependência econômica (fls. 404-405).

A inversão do entendimento do Tribunal de origem, sobre as condições financeiras dos familiares, demandaria análise de provas. Portanto, uma vez mais, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a pensão previdenciária e a pensão por ato ilícito possuem naturezas distintas (previdenciária e indenizatória), sendo cumuláveis, conforme precedentes abaixo colacionados:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORTE DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL POR DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FABRICANTE. PENSIONAMENTO MENSAL À ESPOSA E AO FILHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> [...]
>
> 5. "É possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.831/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).
>
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível

**Documento eletrônico VDA57339693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59**
**Código de Controle do Documento: e2b7e7fe-2c26-4fe2-b923-97722dac6a81**

quando exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, em que o quantum indenizatório foi fixado em R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a ser dividido entre os três autores.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.520.531/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. TESES SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INEXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS E DESPESAS COM CUIDADOR. CONCLUSÕES PAUTADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com relação às teses sobre culpa exclusiva da vítima, a inexistência de danos estéticos e despesas para pagamento de cuidador, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao arbitramento de pensão vitalícia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo". Além disso, "o benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício" (REsp 1.884.887/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). Súmula 83/STJ.

3. A quantia arbitrada em relação aos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.900.641/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 405 do CC, no tocante aos juros de mora, o Tribunal de origem observou a regra da responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54/STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, acerca da insurgência sobre a correção monetária, observa-se que não foi indicado qual seria o dispositivo legal violado, incidindo, no ponto, as Súmulas n. 284 do STF e 518 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

**Documento eletrônico VDA57339693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59**
**Código de Controle do Documento: e2b7e7fe-2c26-4fe2-b923-97722dac6a81**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57339693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59**
**Código de Controle do Documento: e2b7e7fe-2c26-4fe2-b923-97722dac6a81**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.204.584 / PE**

Número Registro: 2025/0084029-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08041203720224058300 804120372022405830O

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824 |
| | ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788 |
| | RICARDO LOPES GODOY - MS014422 |
| | LYVIA MACEDO MARQUES - RJ180303 |
| | BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA GUIMARÃES - RJ145645 |
| RECORRIDO | : SOLANGE LOPES DAS CHAGAS |
| RECORRIDO | : CRISTIANE LOPES DAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : JOANNA DE LIMA CAVALCANTI - PE029460 |
| | BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - PE0027708 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA58142468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:03**
**Código de Controle do Documento: 942f4563-2d2d-47db-bfce-d49e481d4889**

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58142468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:03**
**Código de Controle do Documento: 942f4563-2d2d-47db-bfce-d49e481d4889**